



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 1 - Leila Barros - Texto - Aditiva

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

- EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO, POS-GRADUACAO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO; ESTATISTICAS E AVALIACOES EDUCACIONAIS; EDUCAÇÃO INFANTIL; EDUCAÇÃO ESPECIAL e EDUCACAO BASICA DE QUALIDADE.

JUSTIFICATIVA

O ensino superior engloba faculdades, universidades, escolas técnicas e comerciais, bem como centros de desenvolvimento. A educação superior é importante para o desenvolvimento das pessoas, não só porque as prepara para uma carreira, mas também porque lhes proporciona uma ampla experiência de vida. Por estes motivos, entendemos que o mesmo não deve sofrer limitação de empenho e assim possa produzir na sua plenitude aquilo que se espera dele: cidadãos e profissionais qualificados.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda 2 - Leila Barros - Texto - Aditiva				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III		
TEXTO PROPOSTO				
Despesas relacionadas à Política de Fomento a Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI (Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017)				
JUSTIFICATIVA				
A educação em tempo integral faz com que o estudante estabeleça uma relação mais próxima com os professores, colegas e demais profissionais. Consequentemente, a tendência é que haja uma melhora do rendimento do estudante dentro da sala de aula, além do desenvolvimento da autonomia e do autoconhecimento. Consideramos, portanto, que o Ensino Médio de Tempo Integral é uma excelente opção para um país que precisa cuidar, preservar e preparar seus jovens.				



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda 37 - Esperidião Amin - Texto - Modificativa - Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I		
TEXTO PROPOSTO				
Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:				
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e				
JUSTIFICATIVA				
O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.				



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 39 - Izalci Lucas - Texto - Aditiva - ART. 12 - CIDADES INTELIGENTES E EDUCAÇÃO		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XIV
TEXTO PROPOSTO		
XXVI - fomento a tecnologias aplicadas para cidades inteligentes.		

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a prever programação orçamentária própria para o Plano Orçamentário 000N - Fomento a Tecnologias Aplicadas para Cidades Inteligentes, informação ora meramente gerencial para abrigar uma política pública de notória envergadura. A proposta entende que a política embutida na política pública Cidades Inteligentes é também um direito dos estudantes. Durante a pandemia da Covid 19, viu-se a falta que fez termos nossas escolas conectadas com qualidade a rede mundial de computadores o que impactou no aprendizado de muitos estudantes. Cidades Inteligentes identifica política pública multissetorial que prioriza a governança em função de metas e plano, o trabalho em conjunto entre Estados e municípios, a desburocratização de processos e estimula a solução de problemas por meio da tecnologia. O Programa Cidades Inteligentes levará o conceito aos 645 municípios por meio de investimentos financeiros e tecnológicos. Neste sentido, foram selecionadas 12 cidades observando seu gasto com energia pública versus sua arrecadação, e investiu R\$ 12 milhões para que estas melhorem a iluminação em suas cidades, e que essas invistam em internet gratuita para os cidadãos de suas localidades. Ademais, outros R\$ 6 milhões, estão sendo investidos em sistema que permite responde automaticamente a viabilidade locacional, mapeando as regras do município para inclusão no sistema. Desse modo os municípios também podem ser habilitados no sistema Balcão Único, hoje utilizado somente pela capital do Estado. Entretanto, programa com tamanha envergadura não possui programação orçamentária própria, à qual garantir dotação bastante para a continuação e ampliação dos benefícios. Em 2022, suas realizações ocorrem sob a pegada da alça 20V6 - FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO APlicadas, INovação e DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Pelo exposto, conclamamos o apoio dos pares a meritória iniciativa



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 44 - Vanderlan Cardoso - Texto - Instituições Federais de Ensino Superior - recomposição das dotações de outros custeios	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XII
TEXTO PROPOSTO		
XII - complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e à recomposição das dotações inerentes ao atendimento das despesas de Outros Custeios Correntes (OCC) das instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, na forma prevista na legislação;		
JUSTIFICATIVA		
Com o advento da aprovação do denominado "Arcabouço Fiscal", especificamente o Projeto de Lei Complementar nº 93 (PLP 93/2023) no Senado Federal, e cuja aprovação na Câmara dos Deputados, estima-se que ocorrerá ainda nesse semestre, o que resultará derrogação das limitações estabelecidas na Emenda Constitucional nº 55/2018 que instituiu o então "Novo Regime Fiscal", chamado "Teto de Gastos" para as despesas do serviço público, será reestabelecido o impositivo para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), previsto no artigo 212 da Constituição Federal, a seguir transcrito:		
"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."		
Dante dos fatos é imprescindível que o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, reestabeleça as devidas dotações orçamentárias para fazer face à complementação para a recomposição ao atendimento das despesas de custeio e manutenção das Universidades Federais. A emenda ora proposta, não trará efeito de redução na programação na LOA 2024 na complementação da união para o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, na forma prevista na legislação.		



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 59 - Nelsinho Trad - Texto - Modificativa - Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 60 - Nelsinho Trad - Texto - Aditiva - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de "Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária" e de "Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa", vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 63 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - TRANSFERÊNCIA AO SETOR PÚBLICO MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO REFERÊNCIA

Depois Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção IV, Art 98

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o art. 98-A:

Art. 98-A. A inadimplência de municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, não impede a emissão de nota de empenho em seu favor, a celebração de convênio e instrumento congênere e a transferências dos recursos financeiros correspondentes, bem como a doação de bens, materiais e insumos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo regular a transferência de recursos públicos aos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes que apresentem inadimplência registrada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 64 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - EMBRAPA - INCLUA-SE NO ANEXO III DO PLN Nº 4/202 - DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo II

TEXTO PROPOSTO

"Seção III – Das demais despesas ressalvadas

I - despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e inovações para agropecuária, relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. "

JUSTIFICATIVA

O programa " Pesquisa e inovações para a agropecuária" visa o desenvolvimento e a aplicação de pesquisas científicas e tecnológicas no setor agropecuário brasileiro, além da melhoria da produtividade, sustentabilidade e competitividade da agricultura e pecuária, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e inclusão tecnológica do pequeno e médio produtor rural.

O programa visa ainda contribuir para a segurança alimentar, garantindo um suprimento estável de alimentos para a população, promovendo o fortalecimento da atuação da Embrapa.

O setor agropecuário brasileiro possui papel fundamental no abastecimento do mercado interno de alimentos e energia, na geração de renda e de emprego e no controle e equilíbrio dos fluxos migratórios internos. A falta de recursos para o setor pode causar um desequilíbrio no mercado alimentar e na renda do produtor rural.

Assim, pela relevância do tema para a sociedade, faz-se necessário resguardar o referido programa de possíveis contingenciamentos quando da execução da Lei Orçamentária Anual para 2024.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
Emenda 65 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - INCLUI-SE NO ANEXO	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII
TEXTO PROPOSTO	
Inclua-se no Anexo III do PLOA 2024 o seguinte:	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):	
NO EXERCICIO	
5. Poder Executivo	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.13. Lei nº 13.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO	81 70 R\$ 2.606.651 R\$ 702.469 R\$ 3.309.120
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.213.302 R\$ 1.404.938 R\$ 6.618.240
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.14. Lei nº 13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI	221 70 R\$ 2.573.029 R\$ 694.961 R\$ 3.267.990
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.146.058 R\$ 1.389.922 R\$ 6.535.980
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.15. Lei nº 13.637, 20 de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT	239 70 R\$ 2.700.237 R\$ 716.765 R\$ 3.417.003
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.400.475 R\$ 1.433.531 R\$ 6.834.006
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.16. Lei nº 13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO	67 67 R\$ 2.699.017 R\$ 717.931 R\$ 3.416.947
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.398.033 R\$ 1.435.861 R\$ 6.833.895
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.17. Lei nº 13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE	1493 70 R\$ 3.453.857 R\$ 828.245 R\$ 4.282.102
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 6.907.714 R\$ 1.656.490 R\$ 8.564.204
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.18. Lei nº 13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO	145 70 R\$ 2.544.977 R\$ 688.752 R\$ 3.233.729
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.089.953 R\$ 1.377.505 R\$ 6.467.458

JUSTIFICATIVA

Os cargos efetivos são imprescindíveis para o funcionamento das novas universidades, que dispõem apenas do quadro de pessoal da época em que era campi interioranos, insuficientes para assumir funções de universidade autônoma. Nesse sentido, sobre o provimentos dos novos cargos próprios da Universidade Federal de Catalão, Delta de Parnaíba, Rondonópolis, Jataí, do Agreste de Pernambuco e do Norte de Tocantins, será necessário que se insira prévia autorização na LOA 2024 para possibilitar o provimento dos cargos criados pela lei que originou cada nova universidade federal. Frise-se que não há como essas universidades funcionarem de maneira adequada sem os provimentos dos novos cargos. A razão é porque elas precisam de uma estrutura administrativa e acadêmica própria de universidades completas e não mais apenas de campi. Assim, com o intuito de viabilizar o funcionamento das novas universidades, apresenta a referida emenda e conto com apoio dos nobres pares, no sentido de incluir na PLOA 2024 a permissão para o provimento dos novos cargos, já previstos nas respectivas leis que criaram as seis novas universidades federais.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 66 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção III, Art 87, Inciso I, Alínea b
TEXTO PROPOSTO		
Art. XWY Na Lei Orçamentária de 2024, a alocação de recursos na área de Educação deverá ser suficiente para assegurar o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação. Parágrafo único. As ações destinadas à Política de Fomento a Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI terão prioridade na alocação dos recursos.		
JUSTIFICATIVA		
Esta emenda tem por finalidade apoiar a educação em tempo integral, notadamente as ações relacionadas à Política de Fomento a Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI (Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017). Para isso, busca-se assegurar recursos para o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica), por meio de dotações a serem incluídas na lei orçamentária para 2024. É de conhecimento público que ainda estamos distantes de alcançar essa meta.		
Observe-se que esta proposta está em consonância com o art. 10 da Lei do PNE que estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com suas diretrizes, metas e estratégias e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.		



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda 67 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - VEDAÇÃO AO CONTIGENCIAMENTO DE DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO (LEI 11.445/2007)				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Antes	Anexo III, Seção I, Inciso IV		
TEXTO PROPOSTO				
ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL				
Seção I - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União				
IV - planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado (Lei nº 11.445/2007).				
JUSTIFICATIVA				
O inciso XVII do art. 48 e inciso XVI do art. 49 da Lei nº 11.445/2007 (que foi incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) estabelece que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, deverá dar prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado.				
Uma das formas de garantir a prioridade de uma despesa é por meio da vedação ao seu contingenciamento, isto é, impedir que a despesa seja objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.				
Outro motivo pelo qual se propõe esta emenda é que, de acordo com o Informativo Conjunto sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício financeiro de 2024, houve um aumento de 178,9% da dotação destinada à função 17 – Saneamento em relação ao montante autorizado para o exercício de 2023, de forma que o PLOA 2024 fixa gastos na ordem de 3.171.278.436,00 (três bilhões, cento e setenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais).				
Esse aumento, apesar de bem-vindo e até mesmo necessário, tendo em vista que a área não tem sido contemplada com muitos recursos nos últimos anos (os montantes autorizados nas leis orçamentárias de 2016 a 2023, somados, totalizam R\$ 6.269.751.769), é causa de preocupação, pois uma ampliação expressiva como essa pode ser vista como uma oportunidade para cortes e contingenciamento, o que prejudicaria o alcance das metas estabelecidas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.				



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 68 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - INCLUI-SE O ART. 26-A - PARA QUE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO SEJA ATUALIZADA COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCA e NA ESTIMATIVA POPULACIONAL

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 26

TEXTO PROPOSTO

"Art. 26 - A - A União aplicará em educação, o valor correspondente às dotações autorizadas no exercício de 2023 na lei orçamentária anual, incluídos os créditos adicionais, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de 2023, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela variação da população no exercício de 2022, conforme estimativa da população, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir uma atualização fidedigna dos recursos destinados à área da educação por meio de parâmetros realistas, como a variação do IPVA e da população. Dessa forma, pretende-se aproximar o montante dos recursos alocados na educação e um patamar mais realista



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 69 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ENTES FEDERADOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção III, Art 96, § 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Na hipótese de transferências de recursos de Entes Federados para execução de obras de responsabilidade do Governo Federal, o montante equivalente deverá ser utilizado para abatimento da dívida no contrato de renegociação entre a Unidade Federada e a União.

JUSTIFICATIVA

Diante das dificuldades orçamentárias e financeiras vividas por todos os Estados e a consequente necessidade de investimentos em obras fundamentais para o desenvolvimento, especialmente na área de infraestrutura, na hipótese de transferência de recursos destes Estados para execução de obras de responsabilidade do Governo Federal, será justo que os referidos recursos sejam abatidos do montante da dívida que o respectivo Estado mantém com a União. Referido abatimento deverá ocorrer por ocasião das tratativas do respectivo contrato de renegociação da dívida.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 70 - Wellington Fagundes - Texto - Aditiva - ALTERA-SE O ART. 163 DO PLN 4/2023		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap XI, Seção II, Art 163
TEXTO PROPOSTO		
Altere-se o art. 163 do PLN 4/2023, passando a ter a seguinte redação:		
Art. 163. A União manterá cadastro informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos federais, incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, e que apresentem valor global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).		
§ 1º O cadastro informatizado referido no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos da obra:		
I - chave de identificação;		
II - referência geoespacial que permita a exata localização e representação cartográfica;		
III - tipologia para fins de classificação do tipo e do objeto de intervenção;		
IV - descrição das características de cada obra ou serviço;		
V - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;		
VI - cronograma de execução, atualizado sempre que ocorrer fato que demande a celebração de aditivo ao contrato administrativo ou ao instrumento de ajuste para transferência voluntária;		
VII - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;		
VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica e dos registros de responsabilidade técnicas de cada projeto, orçamento, execução, fiscalização e supervisão ambiental da obra ou serviço, contemplando o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;		
IX - identificação das licenças ambientais requeridas e o seu termo;		
X - informações referentes à execução física e financeira; e		
XI - campos destinados a informar data da última atualização.		
§ 2º A chave de identificação disposta no § 1º, I, é um código numérico único para o empreendimento, independentemente do exercício financeiro em que se lhe acudam recursos orçamentários, e deve permitir a identificação da obra em sua integralidade e conter extensão para individualizar o trecho, subtítulo, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.		
§ 3º A referência geoespacial endereçada no § 1º, II, deve obedecer aos padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), instituída pelo Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, para possibilitar a identificação do polígono, vetor ou coordenada geográfica, conforme recomendação para o tipo de empreendimento e sua dispersão espacial, bem como às diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais normatizações pertinentes;		
§ 4º A tipologia aludida no § 1º, III, deverá divisar construção, reforma, ampliação de capacidade e modernização, e o tipo de infraestrutura ou de unidade física destinada à prestação de serviços públicos.		
§ 5º O cronograma de execução estatuído no § 1º, VI, deve contemplar ao menos o início e o término previsto para cada etapa ou serviço referenciado no orçamento da obra.		
§ 6º A consulta de que trata o caput terá acesso público a todas as informações nela contidas, disponibilizado em sítio eletrônico.		
§ 7º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o caput.		
§ 8º Em relação ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento estabelecido pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020, o disposto neste artigo.		

JUSTIFICATIVA

A necessidade de dispor de informações que permitam o acompanhamento de forma centralizada e unificada das obras públicas financiadas com recursos federais contribui sobremaneira com o princípio da transparéncia, uma vez que tal cadastro permite que tanto a sociedade quanto os órgãos de controle tenham à mão informações físicas e financeiras de obras públicas financiadas com recursos da União.

Essa emenda visa aprimorar o texto do art. 163 contido no PLN: 4/2023 (PLDO 2024), detalhando mais a forma como o cadastro deve ser implementado.

Cabe frisar que há determinações do Tribunal de Contas da União para que tal cadastro seja implementando, a exemplo de determinação do Plenário mediante o Acórdão nº 617, no ano de 2010.

Ao possibilitar o conhecimento amplo das obras em andamento no Brasil, custeadas com recursos federais, vamos de forma automática melhorar o gerenciamento do fluxo de recursos orçamentários e financeiros destinados a esses empreendimentos.

A transparéncia garante a oportunidade de o cidadão ou de organizações paraestatais acompanhar as decisões públicas que têm impacto direto na vida da população.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 74 - Augusta Brito - Texto - Aditiva - Meta - Obras em entidades privadas do Terceiro Setor - CE		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso I, Alínea c
TEXTO PROPOSTO		
d) obra de ampliação e adequação em entidades privadas que atendam pessoas com deficiência, conveniadas com o poder público.		

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação vêm, há tempos, acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das dificuldades que encontram na obtenção de receitas para a manutenção do atendimento ao público que atendem. Tais dificuldades também comprometem a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em ampliação e adequação de estruturas físicas. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece a regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

Em terceiro lugar, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas. Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda, por medida de justiça.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 80 - Nelsinho Trad - Texto - Aditiva - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL)	TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III
TEXTO PROPOSTO		
Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:		
ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
(...)		
Seção III Das demais despesas ressalvadas		
- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e		
- Despesas com a ação de "Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)", vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).		
JUSTIFICATIVA		
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extraí diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha do tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triénio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexequível nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação		



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses "achatamentos" e "alongamentos" também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao "default" dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público.

A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda 82 - Nelsinho Trad - Texto - Aditiva - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatórias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII		
TEXTO PROPOSTO				
Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:				
<p>ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p> <p>Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União</p> <p>(...)</p> <p>- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:</p> <p>(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e</p> <p>(II) prover a segurança da navegação aquaviária.</p> <p>Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).</p> <p>O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.</p> <p>Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.</p> <p>Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.</p> <p>Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:</p> <p>(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;</p> <p>(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;</p> <p>(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e</p> <p>(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, consequentemente, do risco de acidentes náuticos.</p> <p>Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.</p> <p>Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatórias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.</p> <p>Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).</p>				



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 83 - Nelsinho Trad - Texto - Aditiva - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatórias - Auxílio Moradia no Exterior

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO REFERÊNCIA

Depois Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituirão obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESSAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transscrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadrem naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensejou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexiste na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chamelem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:

Autor(a): 5053 - Com. de Educação e Cultura

Alteração: 13/11/2023 às(s) 12:13:54h

*IMPORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 15:11:41h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 20 de 24



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA			
Comissão				
EMENTA				
Emenda 90 - Alessandro Vieira - Texto - Aditiva - Obras em entidades privadas do Terceiro Setor				
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA		
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso I, Alínea c		
TEXTO PROPOSTO				
d) obra de ampliação e adequação em entidades privadas que atendam pessoas com deficiência, conveniadas com o poder público.				
JUSTIFICATIVA				
As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação vêm, há tempos, acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das dificuldades que encontram na obtenção de receitas para a manutenção do atendimento ao público que atendem. Tais dificuldades também comprometem a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas. Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em ampliação e adequação de estruturas físicas. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece a regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Em terceiro lugar, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas. Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda, por medida de justiça.				



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
Emenda 91 - Paulo Paim - Texto - Aditiva - Obras em entidades privadas do Terceiro Setor		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso I, Alínea c
TEXTO PROPOSTO		
d) obra de ampliação e adequação em entidades privadas que atendam pessoas com deficiência, conveniadas com o poder público.		

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação vêm, há tempos, acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das dificuldades que encontram na obtenção de receitas para a manutenção do atendimento ao público que atendem. Tais dificuldades também comprometem a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em ampliação e adequação de estruturas físicas. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece a regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

Em terceiro lugar, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas. Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda, por medida de justiça.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 97 - Flávio Arns - Texto - Aditiva - Obras em entidades privadas do Terceiro Setor

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO REFERÊNCIA

Depois Corpo da Lei, Cap V, Seção I, Subseção IV, Art 88, Inciso I, Alínea c

TEXTO PROPOSTO

d) obra de ampliação e adequação em entidades privadas que atendam pessoas com deficiência, conveniadas com o poder público.

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, saúde e educação vêm, há tempos, acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das dificuldades que encontram na obtenção de receitas para a manutenção do atendimento ao público que atendem. Tais dificuldades também comprometem a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em ampliação e adequação de estruturas físicas. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece a regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

Em terceiro lugar, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e aos seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas. Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda, por medida de justiça.